



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA -**  
**15º JUIZADO - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - 2 Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.540-900 - Fone: (41) 3312-6004 - E-mail: ctba-90vj-s@tjpr.jus.**  
**br**

**Autos nº. 0018379-55.2025.8.16.0013**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por **Priscila Dias Lopes**, em desfavor do **Estado do Paraná**.

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja determinado ao requerido o custeio imediato do medicamento Bevacizumabe 100mg/4ml, pelo período de 3 (três) meses, na quantidade de 6 (seis) frascos por mês.

Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna do cólon (CID-10 C18), diagnosticada em 29/08/2024, encontrando-se em tratamento oncológico por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante da gravidade do quadro clínico e da necessidade de tratamento, foi prescrito o uso do medicamento Bevacizumabe 100mg/4ml.

Aduz, em síntese, que solicitou o fornecimento do referido fármaco, porém, houve negativa. Sustenta, ainda, que o medicamento possui elevado custo, motivo pelo qual não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo, razão pela qual requer a intervenção judicial para garantia do tratamento indicado.

Ressalta-se que, em consulta realizada perante o NATJus, a Nota Técnica nº 450020 apresentou parecer favorável ao fornecimento do medicamento (seq. 24.1).

**É, em breve síntese, o que cumpria relatar.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da **probabilidade do direito** e da **existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, requisitos que se encontram presentes no caso em exame.

Segundo o entendimento doutrinário, "[...] a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos." O perigo de dano, por sua vez, é a locução usada pelo legislador para caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, e sua presença é identificada



quando "a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito."  
**[1]**.

Realizada consulta perante o NATJUS a Nota Técnica 450020 veio com parecer favorável, sendo consignado que o "(...) Tecnologia: BEVACIZUMABE Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: CONSIDERANDO neoplasia maligna do cólon metastático. CONSIDERANDO exposição a quimioterapia prévia com progressão da doença. CONSIDERANDO que é solicitado o tratamento em 2ª linha. CONSIDERANDO a decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC em 1ª linha de tratamento. No caso em tela, trata-se de 2ª linha. Logo, podemos considerar parecer como "não avaliado". CONCLUI-SE que HA DADOS TECNICOS que justifiquem o uso de Bevacizumabe neste contexto. Há evidências científicas? Sim."

A probabilidade do direito resta evidenciada pelo conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pelo relatório médico, que indica a necessidade do uso do medicamento pleiteado, bem como demonstra potencial benefício com sua utilização.

Por sua vez, o perigo de dano é evidente, uma vez que a ausência do fornecimento do medicamento pode ocasionar agravamento do estado de saúde da autora, sobretudo considerando que o tratamento anterior não obteve êxito, configurando risco concreto, atual e de difícil reparação.

Ante a probabilidade do direito e do *periculum in mora*, com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação da tutela pleiteada** para que o Estado do Paraná promova o **imediato custeio** do medicamento **Bevacizumabe 100mg/4ml**, pelo período de 3 (três) meses, na quantidade de 6 (seis) frascos por mês, conforme prescrição médica (seq. 1.11), enquanto perdurar a necessidade clínica da autora.

Quanto ao prazo para cumprimento, tendo em vista que o E.TJPR anunciou seu compromisso com a efetivação das RECOMENDAÇÃO 146/2023 DO CNJ, que estabelece estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública bem como o disposto em seu artigo 5º, e diante da urgência e da necessidade do tratamento, **estabeleço o prazo de 10 dias para fornecimento do medicamento**, pena de sequestro de valores necessários ao custeio do tratamento.

Intime-se o Estado do Paraná, para que cumpra a presente decisão.

Dispensada a designação de audiência de conciliação, ressalvada manifestação expressa da parte requerida neste sentido.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 7º da Lei 12.153/09), com as advertências legais.

Não havendo possibilidade de citação *on line*, expeça-se mandado (artigos 242, § 3º, e artigo 247, III, Código De Processo Civil).

Apresentada contestação ou pronunciamento de outra natureza pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.



A seguir, intinem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, indicar as provas que pretendem produzir, fundamentando com objetividade as razões do requerimento.

Para a hipótese de reconhecimento do pedido pela parte requerida, fica dispensada esta última intimação.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

**Data da assinatura digital.**

***NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES***

***JUIZ DE DIREITO***

t

